

MÚLTIPLOS OLHARES DA EDUCAÇÃO NA CONTEMPORANEIDADE



GERMANA PONCE DE LEON RAMÍREZ
LUCIENNE DORNELES
REBECA PIZZA PANCOTTE DARIUS
(ORGANIZADORAS)

Atena
Editora
Ano 2019

Germana Ponce de Leon Ramírez
Lucienne Dorneles
Rebeca Pizza Pancotte Darius
(Organizadoras)

Múltiplos Olhares da Educação na Contemporaneidade

Atena Editora
2019

2019 by Atena Editora
Copyright © Atena Editora
Copyright do Texto © 2019 Os Autores
Copyright da Edição © 2019 Atena Editora
Editora Executiva: Profª Drª Antonella Carvalho de
Oliveira Diagramação: Lorena Prestes
Edição de Arte: Lorena Prestes
Revisão: Os Autores

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie di Maria Ausiliatrice
Profª Drª Juliane Sant’Ana Bento – Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Prof.^a Dr.^a Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof.^a Dr.^a Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof.^a Dr.^a Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof.^a Dr.^a Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof.^a Dr.^a Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Prof.^a Dr.^a Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Conselho Técnico Científico

Prof. Msc. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof.^a Dr.^a Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
Prof. Msc. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof.^a Msc. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
Prof. Msc. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista
Prof. Msc. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão
Prof.^a Msc. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal
Prof. Msc. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)	
M961	Múltiplos olhares da educação na contemporaneidade [recurso eletrônico] / Organizadoras Germana Ponce de Leon Ramírez, Lucienne Dorneles, Rebeca Pizza Pancotte Darius. – Ponta Grossa, PR: Atena Editora, 2019. Formato: PDF Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web Inclui bibliografia. ISBN 978-85-7247-354-5 DOI 10.22533/at.ed.545191807 1. Educação. 2. Pedagogia – Pesquisa – Brasil. I. Ramírez, Germana Ponce de Leon. II. Dorneles, Lucienne. III. Darius, Rebeca Pizza Pancotte. CDD 370
Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422	

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná - Brasil
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

Este livro, na forma de coletânea, é fruto de trabalhos de cunho científico desenvolvidos com alunos em nível de graduação do curso de Licenciatura em Pedagogia do Centro Universitário Adventista de São Paulo (UNASP), campus Engenheiro Coelho, SP. Tais trabalhos foram desenvolvidos ao longo de um ano e meio sob as orientações de docentes do curso a partir da diversidade de áreas em que desenvolvem suas pesquisas.

O contexto atual, dinâmico, complexo, mutável como tem se demonstrado conduz à percepção da necessidade de instigar e formar nos jovens universitários uma postura investigativa desde a graduação, considerando que um dos objetivos do ensino superior é o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo. Desse modo, compreende-se a importância do incentivo às pesquisas que articulem os conhecimentos teóricos aos práticos possibilitando aos graduandos uma formação mais ampla e significativa.

Esta obra reúne trabalhos cujas temáticas elucidam acerca de múltiplos saberes no campo da educação os quais embora não tenham a intenção de esgotar as possibilidades de discussão acerca deles, apontam promissores rumos de pesquisas que contribuem na área da alfabetização; diversidade étnica e cultural; educação especial; gestão escolar; ludicidade no processo de ensino e aprendizagem; transculturalidade; inteligência espiritual; formação docente.

As organizadoras.

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
O ESTADO DA ARTE: ESTUDO COMPARATIVO SOBRE OS DESAFIOS PROFISSIONAIS E O OLHAR ATUAL DO GESTOR ESCOLAR SOBRE SUA PRÁTICA	
Luciane Weber Baia Hees Daniele de Castro Corrêa Rachel Simone Roganti da Silva	
DOI 10.22533/at.ed.5451918071	
CAPÍTULO 2	15
FATORES QUE INTERFEREM NA LEITURA E ESCRITA NO ENSINO FUNDAMENTAL	
Brenda Karoline Honório Elen Roberta Leita da Silva Rebeca Pizza Pancotte Darius	
DOI 10.22533/at.ed.5451918072	
CAPÍTULO 3	26
CONSCIENTIZAÇÃO E VALORIZAÇÃO DO SER NEGRO NAS SÉRIES INICIAIS	
Bianca Fonseca dos Santos Léia Andrade Frei de Sá Teresa Siwassangue Hisakenua Germana Ponce de Leon Ramírez	
DOI 10.22533/at.ed.5451918073	
CAPÍTULO 4	41
MÉTODO FÔNICO E A AQUISIÇÃO INICIAL DA LINGUAGEM ESCRITA DE DOIS ALUNOS COM SÍNDROME DE DOWN	
Gabrielly Cristina Pereira Ingrid Rodrigues Rieger Keyla Ferrari	
DOI 10.22533/at.ed.5451918074	
CAPÍTULO 5	54
RELAÇÃO ENTRE O USO DE SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS ILÍCITAS, PROBLEMAS SOCIOEMOCIONAIS E EVASÃO ESCOLAR	
Karoline Barreto Rauber Luana Aparecida de Andrade Zanitti Ana Cláudia Vespa Mainer Dias	
DOI 10.22533/at.ed.5451918075	
CAPÍTULO 6	66
O IMPACTO DA INSERÇÃO PROFISSIONAL DOS EGRESSOS DO CURSO DE PEDAGOGIA DE UMA INSTITUIÇÃO PRIVADA NO INTERIOR DE SÃO PAULO	
Caroline Amanda Pinheiro Karina da Silva Eustáquio Maria Aparecida Mendes de Souza Simpício Luciane Weber Baia Hees	
DOI 10.22533/at.ed.5451918076	

CAPÍTULO 7	84
COMPREENSÃO DAS FUNÇÕES DO COORDENADOR PEDAGÓGICO: UM OLHAR SOBRE A RELAÇÃO ESCOLA – FAMÍLIA	
Elaine Martins Duarte	
Gersonita Silva Alcantara	
Silvonia de Melo Soares	
Rebeca Pizza Pancotte Darius	
DOI 10.22533/at.ed.5451918077	
CAPÍTULO 8	102
JOGOS LÚDICOS COMO FERRAMENTA DE DESENVOLVIMENTO DO RACIOCÍNIO LÓGICO- MATEMÁTICO NAS SÉRIES FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL I NA PERCEPÇÃO DOS DOCENTES	
Evelyn Mendes Cerqueira	
Monize Aparecida de Toledo	
Rafaela da Silva Dantas	
Raquel Pierini Lopes dos Santos	
Luciane Weber Baia Hees	
DOI 10.22533/at.ed.5451918078	
CAPÍTULO 9	119
O USO DO PARADIDÁTICO COMO MEIO DE ENSINO: FERRAMENTA DE CONSCIENTIZAÇÃO DA DIVERSIDADE ÉTNICA INDÍGENA	
Joyce Moura Silva	
Laura KiachacotaHebo	
Tauana Silva Rodrigues da Costa	
Germana Ponce de Leon Ramírez	
DOI 10.22533/at.ed.5451918079	
CAPÍTULO 10	128
LITERATURA INFANTIL COMO INSTRUMENTO DE ALFABETIZAÇÃO	
Ambar Magnólia Bordón Duarte	
Danielle De Matos Afonso Nascimento	
Verlene Caldeira Costa	
Denise Andrade Moura de Oliveira	
DOI 10.22533/at.ed.54519180710	
CAPÍTULO 11	140
A INTELIGÊNCIA ESPIRITUAL E AS PRÁTICAS DOCENTES NO ENSINO FUNDAMENTAL I	
Luana Cardoso Nascimento	
Marianna Gerardo Hidalgo Santos Jorge Leite	
Agnaldo César Rocha Abreu	
Ana Cláudia Vespa Mainer Dias	
DOI 10.22533/at.ed.54519180711	
CAPÍTULO 12	156
O PAPEL DO BRINQUEDO COMO RECURSO DIDÁTICO PARA O ENSINO DA CONSCIÊNCIA EM SER NEGRO NA EDUCAÇÃO INFANTIL	
Aline Vieira de Oliveira Souza	
Morgana Santos Viana Marques	
Germana Ponce de Leon Ramirez	
DOI 10.22533/at.ed.54519180712	

CAPÍTULO 13	170
LEGISLAÇÃO SOBRE O ENSINO RELIGIOSO NO BRASIL, ASPECTOS HISTÓRICOS	
Bianca Gusmão dos Santos Monfardini	
Felipe Bauer Feijó	
Laís de Andrade Ribeiro Barboza	
Rúbens William Borges Richter	
Giza Guimarães Pereira Sales	
DOI 10.22533/at.ed.54519180713	
CAPÍTULO 14	186
A IMPORTÂNCIA DO LETRAMENTO ESCOLAR PARA A CRIANÇA CEGA: ESTUDO DE CASO	
Fernanda Coraini	
Natalina Lopes Fernandes Tavares	
Willer Ferreira de Oliveira	
Keyla Ferrari Lopes	
DOI 10.22533/at.ed.54519180714	
CAPÍTULO 15	197
CARACTERÍSTICAS DE ALUNOS TRANSCULTURAIS EM AMBIENTE ESCOLAR	
Keilyn Stegmiller Paroschi	
Betania Jacob Stange Lopes	
DOI 10.22533/at.ed.54519180715	
SOBRE AS ORGANIZADORAS	212

LEGISLAÇÃO SOBRE O ENSINO RELIGIOSO NO BRASIL, ASPECTOS HISTÓRICOS

Bianca Gusmão dos Santos Monfardini

Centro Universitário Adventista
de São Paulo-UNASP
Engenheiro Coelho, SP

Felipe Bauer Feijó

Centro Universitário Adventista
de São Paulo-UNASP
Engenheiro Coelho, SP

Laís de Andrade Ribeiro Barboza

Centro Universitário Adventista
de São Paulo-UNASP
Engenheiro Coelho, SP

Rúbens William Borges Richter

Centro Universitário Adventista
de São Paulo-UNASP
Engenheiro Coelho, SP

Giza Guimarães Pereira Sales

Centro Universitário Adventista de São Paulo-
UNASP
Engenheiro Coelho, SP

RESUMO: Este trabalho se propôs a apresentar resultados parciais de pesquisa exploratória e bibliográfica, com abordagem histórica, cujo tema se concentra em compreender como o ensino religioso está apresentado na legislação brasileira. Os objetivos da pesquisa são: observar como a disciplina de ensino religioso tem sido observada no país e como a legislação

educacional a tem amparado no decorrer das mudanças legais. Para melhor compreender o tema abordado, elaborou-se como problemática o seguinte questionamento: Como a legislação brasileira, no percurso da história, tem tratado a questão do ensino religioso no Brasil e contribuído para a sua manutenção dentro do currículo da Educação Básica? A hipótese que tem conduzido esta pesquisa aponta que a história do Brasil e a história do ensino religioso no país seguem entrelaçadas, desde a época da colonização, sendo assim, estudar o tema “ensino religioso” também perpassa por estudar a própria história do país. Como referencial teórico para o desenvolvimento da pesquisa, foram selecionados autores reconhecidos no estudo da história do Ensino Religioso no Brasil e que participam diretamente das discussões sobre o tema.

PALAVRAS-CHAVE: Ensino Religioso; Legislação Educacional; Estado Laico; Liberdade Religiosa.

ABSTRACT: In this text, partial results of exploratory and bibliographical research with a historical approach are presented, whose theme deals with the way in which religious teaching is presented in Brazilian legislation. The objectives of the research are: to show how the topic has been treated in Brazil and how the legislation has protected it in the country. In order to better

understand the topic, the following question was elaborated as a problematic: How has Brazilian legislation, in the course of history, addressed the issue of religious education in Brazil and contributed to its maintenance within the Basic Education curriculum? The hypothesis that has led this research indicates that the history of Brazil and that of religious education in the country have been followed since the time of the colonization, so, studying the theme “religious teaching” also includes studying the country’s own history. As a theoretical reference for the development of the research, we selected the authors who are recognized in the study of the history of Religious Education in Brazil and who participate directly in the discussions on the topic.

KEYWORDS: Religious Education; Educational Legislation; Secular State; Religious Freedom.

1 | INTRODUÇÃO

Neste artigo apresentam-se resultados de pesquisa exploratória e bibliográfica com abordagem histórica sobre o Ensino Religioso (ER) nas escolas de educação básica e a maneira como a legislação brasileira tem tratado a questão. Serão observados quais os desdobramentos legais sobre essa disciplina e sua relação com a laicidade do Estado, a liberdade de culto dos indivíduos, bem como questões presentes nas discussões atuais sobre o tema.

Recentemente, no ano de 2017, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao proferir decisão sobre a constitucionalidade do ensino religioso nas escolas públicas, reiterou a posição que havia anteriormente de que o ensino da disciplina E R não fere o direito e a liberdade religiosa ou liberdade de culto do aluno, uma vez que a Constituição Federal (CF) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) 9394/96 já proíbem a discriminação por questões religiosas. Segundo a decisão do STF, o ensino religioso nas escolas públicas poderia acontecer de forma confessional, embora o mesmo tribunal tenha confirmado que a prática do proselitismo seja considerada inaceitável.

Frente a esse contexto atual de debates e discussões a respeito da constitucionalidade do ensino religioso nas escolas do país surge um questionamento sobre o qual conduziremos o problema da pesquisa: Como a legislação brasileira, no percurso da história, tem tratado a disciplina Ensino Religioso nas escolas de educação básica no país, mesmo considerando a laicidade do Estado, instituída desde a proclamação da república até os dias atuais? Para responder a essa pergunta tem sido feita uma retrospectiva das Constituições Federais promulgadas a partir da república até a última Carta Magna vigente no país desde 1988 e das legislações educacionais, a partir do período citado e da súmula do STF nº 4439, publicada no dia 27/11/2017, para identificar como a temática tem sido abordada, a fim de compreender a sua trajetória ao longo do tempo. A partir da análise detalhada desses documentos, pode-se compreender os desdobramentos e reações causadas pela determinação da

lei.

Para o desenvolvimento desta pesquisa e para responder ao questionamento suscitado, será considerada como hipótese preliminar a compreensão que a história do Ensino Religioso no Brasil, em certa medida, se confunde com a própria história do País, uma vez que o ensino da doutrina católica está presente em nossa cultura, desde a chegada dos primeiros padres jesuítas ao solo brasileiro, no início da colonização. De acordo com Aranha (2000, p. 99): “[...] nesse período de 210 anos, eles [os jesuítas] promoveram uma ação maciça na catequese dos índios, educação dos filhos dos colonos, formação de novos sacerdotes e da elite intelectual”.

Para Carvalho e Carvalho (2011) no período de colonização a educação e a religião eram os instrumentos mais eficazes que o estado português tinha para fazer com que seus objetivos fossem alcançados. Desse modo, até o século XVIII estado e religião caminhavam juntos, partilhando dos mesmos interesses. No entanto, um conflito político-religioso de grandes proporções entre a coroa portuguesa e Igreja fez com que essa parceria fosse interrompida. Emergiu desse conflito a ideia de um estado separado da igreja.

Sobre isso, Carvalho e Carvalho (2011, p. 56) explicam que com a proclamação da república em 1889 e a constituição republicana em 1891: “[...] houve a explicitação da separação entre a igreja e Estado e conseqüentemente introdução do ensino leigo nas escolas públicas, de modo que a aula de religião foi eliminada.

Embora os interesses entre Estado e Igreja tenham sido diferentes, foi somente na década de 1930, no governo de Getúlio Vargas, que a Educação voltou a fazer parte do currículo regular, porém de matrícula facultativa aos alunos.

Atualmente, o debate sobre o Ensino Religioso nas escolas não se trata especificamente de reconhecer a validade da disciplina, mas a forma como esse ensino deve acontecer nas escolas públicas. Se deverá ser adotado de forma confessional, como era no passado, ou de forma Inter denominacional, sobre a qual entende-se que não se restringe a nenhuma denominação específica, e busca adotar um caráter eclético, respeitando as diversas religiões e formas de expressão da fé que possam existir e de que maneira isso poderia influenciar na liberdade religiosa dos alunos? Esperamos trazer informações embasadas na história para evidenciar como ensino dessa matéria foi conduzida ao longo dos períodos histórico no país.

Este trabalho está organizado em três partes. A primeira compreende uma análise da legislação sobre o ensino religioso no Brasil, a partir do período pós proclamação da república, em que as ideias de laicidade ganharam destaque no país, com análise mais atualizada das resoluções e decretos que regulamentam o ensino religioso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (*caput* e parágrafos 1º e 2º, do artigo 33, da Lei 9.394/1996) e ao artigo 11, parágrafo 1º do acordo firmado entre o Brasil e a Santa Sé (promulgado por meio do Decreto 7.107/2010) - e da súmula do STF (4439 – 27/11/2018) A segunda parte é dedicada à compreensão da liberdade religiosa (liberdade de culto dos indivíduos) e ao conceito de estado laico. E, por fim,

a terceira divisão traz as atuais discussões sobre o assunto no país, demonstrando as interpretações atuais sobre o tema.

2 | BREVE HISTÓRIA DO ENSINO RELIGIOSO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A história do ensino religioso no Brasil foi marcada por três longos períodos, sendo: a colonização, imperialismo e o período republicano. O período colonial teve início com a chegada dos portugueses ao Brasil, e desde então o ensino religioso tem feito parte da educação, com o auxílio dos Jesuítas na escolarização e colonização, isso porque na época a igreja católica ocupava o *status* de religião oficial de Portugal e suas colônias (ARNOLD, 2017; AZZI, 1981). Almeida (2000, p. 93) afirma que “a história da educação brasileira está majoritariamente calcada dentro de uma tradição católica trazida pelos jesuítas nos tempos da colônia e afirmada pelas disputas entre liberais e católicos durante os primeiros cinquenta anos de república”.

Os jesuítas se dividiam em duas tarefas: a pregação de sua fé e a escolarização. Dessa forma, a entrada dos portugueses nas terras indígenas seria mais fácil de ser feita, apresentando-se em nome de Deus. Eles “utilizavam a catequese como uma forma de domesticação dos índios e negros para aceitação da fé católica e assim domesticá-los para colonizá-los” (CARDOSO, 2017, p. 193).

Os jesuítas foram habilmente expandindo seu trabalho e influência, sendo considerados como representantes de uma força moral superior, modeladores da consciência e comportamento das camadas sociais (CUNHA & BARBOSA, 2011; ROCHA, 2005). Na educação provida por eles a religião estava entrelaçada a outros saberes, não restrita a apenas uma disciplina ou horário, mas como uma cultura imposta aos alunos (MUNIZ, 2014). Também possuíam uma forma de educação bem estruturada e disciplinadora. Dessa forma a religião arraigou-se como parte do cotidiano escolar e necessária à formação moral dos bons cidadãos.

Assim como pode-se perceber, há uma forte ligação entre a história da educação e a religião, também se percebe tal relação na formação do Estado brasileiro, com relevante participação da religião (ARNOLD, 2017).

Muniz (2014) aponta que a tradição religiosa sempre esteve presente no país, durante todo o período colonial e imperial, uma vez que através da Constituição de 1824, a primeira do império, o catolicismo foi reconhecido como a religião oficial do Brasil. Essa influência religiosa permanece ainda na educação, quando se apresenta expressamente marcada na primeira legislação educacional do império. Nessa época é criada a Lei Nacional de Instrução Pública, que incluía o ensino religioso em seu artigo 6º, que retratava:

Os professores ensinarão a ler, escrever, as quatro operações de aritmética, prática de quebrados, decimais e proporções, as noções mais gerais de geometria prática, a gramática de língua nacional, e os princípios de moral cristã e da doutrina da religião católica e apostólica romana, proporcionados à compreensão dos

meninos; preferindo para as leituras a Constituição do Império e a História do Brasil. (BRASIL, 1827)

A estreita relação entre Igreja, Estado e educação permitiu que a instituição religiosa fosse considerada uma autoridade educativa, tendo seus ensinamentos doutrinários colocados no mesmo grau de importância que as demais ciências. Dessa forma, percebemos a lei imperial apoiando, ou mesmo impondo, um ensino religioso e dogmático nas escolas brasileiras (AZZI, 1981).

Nos anos que se seguiram até a formação da República, aconteceram diversas reformas, projetos e decretos sobre o ensino da religião e história sagrada nas instituições de ensino, com discussões entre propostas puramente denominacionais e outras mais liberais. Mesmo diante desse quadro de conflitos de interesses, a separação entre religião e Estado, conhecida como processo de laicização, se deu sem grandes crises. A chegada da família real e de imigrantes europeus protestantes, assim como ideias positivistas, foram fatores marcantes para que tal mudança acontecesse, apontando para a necessidade do respeito pela liberdade religiosa (ARNOLD, 2017; MUNIZ, 2014).

Com a proclamação da República em 1889 e através da declaração de Ruy Barbosa, em 1890, o Brasil passa a ser considerado um estado laico, não confessional (ARNOLD, 2017). No entanto, Muniz (2014, p. 65) comenta que apesar de estar “preparada para a separação, a Igreja Católica esperava ser atendida em seus interesses”, como cuidar de registros de nascimento e morte, casamentos, assim como a oferta do ensino religioso nas escolas. Por isso a primeira Constituição Republicana de 1891 causou um certo desconforto e mobilização por parte dos católicos.

Além de perder sua autonomia sobre o registro de nascimento, casamento e a administração dos cemitérios, a igreja perde o privilégio do ensino confessional nas escolas públicas (CASTRO & BALDINO, 2011). A Constituição de 1891 tira, então, o caráter denominacional da educação, como podemos ver no 6º parágrafo do artigo 72:

Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 6º - Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.

§ 7º - Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União ou dos Estados. (BRASIL, 1891).

Muniz (2014) comenta que a Igreja Católica adotou um sistema de resistência ativa diante de tal declaração, fazendo pedidos e publicando artigos a favor de um ensino religioso facultativo nas escolas. Muniz (2014) ainda destaca que os católicos também se envolveram em ações políticas, assim como a revisão constitucional de 1925-26, pressionando o acréscimo de ementas (não aprovadas) que permitissem o ensino da religião.

Somente a partir do governo Getúlio Vargas em 1930 que a influência católica

foi novamente evidenciada e a ideia do ensino religioso como disciplina facultativa ganhou força. Assim, no Decreto n. 19.941/31, Vargas “amplia a oferta de ER para todas as escolas públicas do Brasil e dispõe sobre a instrução religiosa na educação nacional nos estabelecimentos de instrução primária, secundária e normal.” (TOMAZ & TOMAZ, 2016, p. 140).

A inserção do Ensino Religioso como disciplina curricular mediante o Decreto em 1931 consolidou-se na Constituição de 1934, que o torna obrigatório na escola pública, no entanto, facultativo para os alunos, sendo incluído também nas escolas profissionais. É também por meio dessa Constituição que a Igreja consegue retomar parte dos seus outros interesses reivindicados, mostrando ter uma certa força política no cenário nacional do momento (CASTRO & BALDINO, 2011; SEPULVEDA & SEPULVEDA, 2017; TOMAZ E TOMAZ, 2016).

Assim está expresso o texto referente ao ER no documento de 1934:

Artigo 153 - O ensino religioso será de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais (BRASIL, 1934).

Muniz (2014) aponta para a vida curta da Constituição de 1934, que foi logo substituída pela Carta Constitucional de 1937, com o advento do Estado Novo. De acordo com o novo texto, o ensino religioso acaba por perder uma prerrogativa conquistada no governo provisório: a obrigatoriedade da presença da disciplina no currículo escolar (TOMAZ & TOMAZ, 2016). O artigo 137 afirma que:

Art. 133 – O ensino religioso poderá ser contemplado como matéria do curso ordinário das escolas primárias, normais e secundárias. Não poderá, porém, constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores nem de frequência compulsória por parte dos alunos. (BRASIL, 1937).

Durante essa fase, a atuação da Igreja no campo social e educacional é permitida, mas com a noção de que sua atuação consistia apenas em uma concessão do Estado. Com isso o ER ganha uma nova relevância, como um fator de elevação do poder nacional. Assim, o caráter nacionalista é colocado, teoricamente, acima do doutrinário e confessional (TOMAZ & TOMAZ, 2016).

Com o fim do Estado Novo e o processo de redemocratização do país, iniciaram-se os debates em torno de uma nova constituição em 1946. A constituinte trabalhou de forma bastante livre, conciliando posicionamentos políticos bem divergentes. A vitoriosa lógica liberal aliou os interesses da igreja católica com os dos privatistas, em especial ao grupo que discutia educação (SEPULVEDA & SEPULVEDA, 2017). Aconteceu que, “mesmo havendo a presença de um ideário liberal, manteve-se a influência das lideranças católicas, principalmente quanto ao ER.” (TOMAZ & TOMAZ, 2016, p. 142).

Ao final dos debates, a Constituição de 1946 dispôs no artigo 168, parágrafo V, que:

o Ensino Religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável (BRASIL, 1946).

Mais uma vez o vago texto publicado ignorou algumas questões importantes que surgiram, como: os casos de não matrícula, diversidade de confissões religiosas dos alunos, carga horária da disciplina, conteúdo e financiamento (MUNIZ, 2014).

Em 1948 o Ministro da Educação encaminha o primeiro Projeto de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) que só seria sancionado em 1961, depois de longa discussão e debates entre duas tendências: a dos defensores do ensino público e a dos defensores do ensino privado. A LDB nº 4024 de 1961 acabaria por conciliar essas duas posições num texto ambíguo (GADOTTI, 1997).

Apesar do texto ser muito semelhante ao da Constituição de 1946 e de o ER ser mantido como uma disciplina escolar, a grande diferença reside no acréscimo do termo “sem ônus para os poderes públicos” no artigo 97 (BRASIL, 1961). Essa inserção “retirava do estado o encargo salarial com os professores dessa disciplina, jogando a responsabilidade trabalhista para as instituições religiosas que teriam que arcar com os custos do professor” (SEPULVEDA & SEPULVEDA, 2017, p. 181).

Os anos que se seguiram foram marcados pelo Regime Militar e intensos debates ideológicos sobre a educação no Brasil. Tais debates também envolveram as questões vinculadas ao ensino religioso, sendo estas consideradas no processo da Constituinte de 1966-7, na nova LDB, nº 5692, promulgada em 1971 (MUNIZ, 2014).

Sepulveda e Sepulveda (2017) apontam que nessa nova lei a Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde foram incluídas nos currículos. A disciplina de ER é mantida, então, como um braço da Educação Moral e Cívica. Sua integração a um “núcleo comum obrigatório do currículo escolar nacional, representa o reconhecimento dessa disciplina como um elemento cultural importante, por isso mesmo, legítimo de ser ensinado” (MUNIZ, 2014, p. 80).

Em 1985, com o fim do Regime Militar, inicia-se um processo de redemocratização e de uma nova Constituinte (JUNQUEIRA, 2015). Já na formada Constituição Federal de 1988 a educação é apresentada como direito de todos, dever do Estado e da família e “visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988).

A atual Constituição cita o ensino religioso, sendo este considerado como parte da educação escolar, como percebemos no artigo 210, parágrafo 1º:

Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. (Brasil, 1988)

Os grupos defensores da disciplina ER criam forças novamente e inicia-se um

trabalho para sua consolidação no campo educacional, com alguns desses grupos apontando para um ensino religioso interconfessional ou transconfessional (MUNIZ, 2014). Tal fenômeno ocorre previamente e simultaneamente às discussões acerca da nova LDB. O texto do artigo 33 da LDB nº 9394 é publicado de uma forma em 1996, mas modificado em 1997 após mais debates sobre o assunto (JUNQUEIRA, 2015).

O texto de 1997 retira a sentença que garantia que o ER não traria gastos aos cofres públicos, mas acrescenta que qualquer forma de proselitismo será vedada. Assim, consta no texto atualizado a seguinte redação:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. (BRASIL, 1996)

Para Junqueira (2015, p. 9), “a nova redação do artigo 33 passou a conceber o Ensino Religioso como uma disciplina escolar, [...] centrando seu enfoque na finalidade de reter o fenômeno religioso, colocado como objeto da disciplina.” O lugar da ER é, mais uma vez, garantido como parte da formação básica do cidadão e percebe-se a necessidade de uma capacitação adequada dos educadores que ministrarão tal disciplina (JUNQUEIRA, 2015).

Mesmo com o ensino religioso sendo valorizado na última Constituição Federal e LDB para ser ensinado nas escolas públicas, é necessário ressaltar que a educação promovida pelo Estado deva ser inclusiva e não discriminatória e não estritamente denominacional, já que o Brasil é um país laico.

3 | O ESTADO LAICO E A EDUCAÇÃO RELIGIOSA NO BRASIL

No Brasil, como destaca Carvalho e Carvalho (2011), a disciplina de Ensino Religioso tem sido alvo de discussões complexas e atuais, especialmente no âmbito público, isso se deve ao fato de o Brasil ser adepto do Estado laico que, como veremos a seguir, garante a liberdade da pluralidade religiosa. Dentre os ataques mais frequentes está o de que se for ela adotada de forma confessional, poderá trazer o risco do proselitismo e assim a quebra da liberdade religiosa que é indispensável dentro desse tipo de regime.

No ano (2010) em que foi celebrado o “ano brasileiro do ensino religioso”, notou-se através das publicações, seminários e congressos que os desafios para esta área de conhecimento referem-se à fundamentação epistemológica, formação legitimada de docentes que resultará na construção efetivada da prática

pedagógica, explicitando a significatividade da função do ensino religioso para a formação do cidadão (CARVALHO & CARVALHO, 2011, p. 66).

Inicialmente, é de grande importância saber que há diferença entre laico e laicidade. Carvalho e Carvalho (2011) lembram que mesmo nos dias de hoje é comum as pessoas confundirem estado laico com estado contrário à religião ou sem religião. Carvalho e Carvalho (2011) também apontam que o conceito de estado laico nasceu na Europa por ocasião da Revolução Francesa, vale lembrar que, nesse período da história, o mundo estava passando por mudanças de ordem política, econômica, social importantes. O iluminismo – como movimento cultural e filosófico deu à razão o protagonismo na interpretação dos fenômenos culturais, sociais e religiosos. O conceito de liberdade do pensamento reverberava a filosofia Kantiana nessa época. Kant acreditava que a realidade sempre deveria ser questionada pelo uso da razão e o agente disso seria o indivíduo erudito:

Do ponto de vista Kantiano, o erudito é o indivíduo que coloca a realidade, metodologicamente, sob o crivo criativo da dúvida – sujeitando-se sempre a novas indagações sobre seus escritos, sobre os critérios que teriam pautado sua investigação, sobre as fontes e os recursos de que se valeu na construção do saber produzido. Com hipóteses e metodologia compartilhadas e postas a público, o conhecimento científico ganharia credibilidade – diferenciando-se do mito, da opinião, da religião, das credences populares e de quaisquer orientações dogmáticas (BOTO, 2003, p. 738).

De acordo com Boto (2003) Kant explicava o iluminismo como sendo a saída do homem da sua menoridade intelectual o qual ele era o próprio culpado; por menoridade entende-se: “a incapacidade humana de servir-se da própria razão e o conseqüente recurso a opiniões alheias para a formação dos próprios juízos.” (BOTO, 2003, p. 736). Nesse contexto o Estado era quem estava mais empenhado na formação dos indivíduos, visto que era a intenção dele que: “viessem a público os sujeitos mais meritórios; os talentos; as aptidões de cada um – o que conduziria a um aprimoramento geral da sociedade” (BOTO, 2003, p. 739).

Segundo Boto (2003), foi com Condorcet – grande expoente intelectual desse período - que esse ideário do Estado começou a tomar forma. Para o autor, Condorcet destacou-se não somente por ter sido o autor de um plano de instrução pública, mas por, também, ser o promotor da educação laica e doutor da pedagogia democrática e liberal. Ele, assim como Kant, acreditava na evolução do ser humano como ser racional, para ele, essa evolução do ser individual resultaria na evolução da sociedade:

Condorcet acreditava firmemente no progresso do espírito humano, na marcha da civilização contra a ignorância. Esse movimento em direção ao esclarecimento seria, para ele, fonte de prosperidade coletiva e de aprimoramento social. Como iluminista, Condorcet via a caminhada do homem em direção à sua perfectibilidade como uma própria vocação do gênero humano (BOTO, 2003, p.749).

De acordo com Boto (2003) em seu plano de instrução pública, Condorcet propôs que o ensino deveria ser organizado em Escolas Primárias, Escolas Secundárias, Institutos, Liceus e Sociedade Nacional das Ciências e das Artes. Boto (2003) também

afirma que era somente nos Institutos que a erudição deveria ser desenvolvida a fim de capacitar os indivíduos para funções mais exigentes. Em vista disso: “o ensino das ciências era considerado um antídoto contra os preconceitos, as superstições e qualquer forma de obscurantismo (BOTO, 2003, p. 749). A Sociedade Nacional das Ciências e das Artes que era o quarto e último grau da proposta de Condorcet, servia como um órgão guardião e promotor do conhecimento e das ciências: “A ideia dessa agremiação era a de proteger a instância das ciências e das artes contra os possíveis inimigos das luzes e, eventualmente, contra o próprio árbitro do Estado” (BOTO, 2003, p. 753).

Percebe-se, portanto, que a Revolução francesa fez emergir um novo homem, um homem à luz da razão, onde a ciência era a sua principal aliada. Boto (2003, p. 749) declara que nesse contexto: “a educação escolar deveria dirigir-se à busca da verdade – e para isso seria voltada para o aprendizado da história, das línguas e das, assim nomeadas, ciências morais”. A religião, entretanto, ou o ensino dela, era item excluído dos relatórios nesse período.

Para Carvalho e Carvalho (2011) a França não só prosseguiu não dando valor à religião no âmbito escolar como esqueceu-se dela tornando-se Laicista: “O estado Laicista, tal como exemplarmente adotado pelos franceses, concerne à premissa da perspectiva de ateísmo negando a presença do elemento transcendente” (CARVALHO & CARVALHO, 2011, p. 61). Essa é a diferença entre estado Laicista e Laico, um nega a existência do transcendente enquanto o outro não interfere nessa questão.

O estado laico, diferentemente do Laicista, apenas delimita a separação entre o estado e o poder religioso, ademais, ele: “sanciona três princípios contidos no princípio da laicidade: a neutralidade do estado, a liberdade religiosa e o respeito ao pluralismo” (CARVALHO & CARVALHO, 2011, p. 61). Ele garante ao cidadão a liberdade de professar sua fé e crenças como melhor lhe aprouver – o Estado não defende um dogma religioso – nesse caso, como afirma Carvalho e Carvalho:

Laicidade e religião não se contrapõem e não se postam como inimigas, pois quando a primeira legitima o pleno e livre exercício da religiosidade, quer individualizada ou institucionalizada, a segunda, na atuação do domínio das coisas espirituais e do fenômeno religioso em suas manifestações, contribui para o combate à intolerância, respeito às diferenças e distinção entre o temporal e espiritual (CARVALHO E CARVALHO, 2011, p. 63).

Dessa forma, o Brasil adota em sua constituição o conceito laico proveniente da crítica francesa - dada a interpretação correta do termo - isso fica claro no art. 5º, incisos VI a VIII da atual constituição que basicamente diz ser inviolável a liberdade de crença de qualquer indivíduo. Carvalho e Carvalho (2011, p. 61) acrescentam que: “Essa compreensão de estado laico era a reflexão constante nos discursos de Rui Barbosa, jurista que elaborou o texto da constituição Brasileira de 1890”.

Para Martel (2009) mesmo com o apoio constitucional, a prática religiosa, especialmente nas esferas públicas, tem sido alvo de muitos debates. O exercício da educação religiosa tem enfrentado várias barreiras no percurso da história democrática

do país. A polêmica, segundo Martel (2009) é ainda maior quando há a possibilidade dentro da lei de o ensino religioso ser adotado de forma confessional. Carvalho e Carvalho explicam que:

Ao ser adotado o ensino religioso confessional (orientado por uma doutrina religiosa) dentro do espaço público escolar aflora-se nesta prática muito mais que ideologias. Conseqüências recorrentes dessa realidade são: o fundamentalismo, proselitismo, ameaça à laicidade do estado e retrocesso histórico. Oferece-se assim ao estudante uma visão estreita do mundo, compreensão provinciana da religião e uma busca pela formação de uma contracultura que ignora a historicidade do ser humano (CARVALHO & CARVALHO, 2011, p. 62).

A possibilidade de não haver proselitismo nesse caso é mínima, contudo, “é preciso considerar que não há teologia a-confessional ou supra confessional” (CARVALHO e CARVALHO, 2011, p. 63). Dessa forma, a liberdade religiosa que é segundo Martel (2009) o uso permissivo que o indivíduo faz da sua liberdade de adotar concepções morais a partir de uma cosmovisão específica e o pluralismo religioso adotado pelo estado laico estariam comprometidos. De acordo com Martel esse assunto vai além e se torna um jogo de interesses que desafia a democracia:

Ademais, nos Estados que adotam o princípio da laicidade e tutelam o pluralismo religioso, a existência de relações simbióticas subreptícias entre os poderes públicos e uma ou algumas denominações religiosas pode ser uma portentosa fonte de obstrução à democracia (MARTEL, 2009, p. 80).

Portanto, para Martel (2009), mesmo sendo o proselitismo vedado pela legislação, há um risco real de ameaça à liberdade religiosa no ambiente escolar, uma vez que é quase impossível a prática ser diferente da concepção pessoal do indivíduo. O fato é que, esse assunto ainda está longe de ser encerrado, Martel nos lembra que: “Desde a promulgação da Constituição de 1988, é crescente o número de litígios envolvendo a liberdade religiosa e a laicidade estatal” (MARTEL, 2009, p. 80) A história do ensino religioso no Brasil demonstra que há ainda muita coisa para ser discutida e muitas barreiras a serem transpassadas. Nesse contexto, tópicos recentes como a decisão do Supremo Tribunal Federal de conceder às autoridades religiosas a permissão de ensinar a disciplina nas escolas públicas, entre outros, trouxeram novas discussões e reflexões sobre o assunto no Brasil.

4 | DISCUSSÕES ATUAIS SOBRE O TEMA

No dia 27 de setembro de 2017, conforme já mencionado, o Supremo Tribunal Federal (STF), declarou parecer favorável pela autorização de ensino religioso confessional em escolas da rede pública, parecer este, que foi obtido através de decisão dividida em que 5 ministros da corte decidiram contra o parecer, e 6 a favor. Ficou então entendido que o ensino religioso ministrado nas escolas da rede pública do país, mesmo ocorrendo de forma confessional, está de acordo com a Constituição.

Todo esse processo começou em 2010, quando Debora Dupratt, então

vice procuradora geral da República, deu início ao processo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.439/2010, com o intuito de requerer a garantia de que “o ensino religioso em escolas públicas só [pudesse] ser de natureza não confessional...”, e de forma facultativa...”. O debate sobre o tema foi novamente levantado, o que movimentou a sociedade e o poder judiciário.

O debate se inicia na ideia de Estado Laico adotado pela constituição de nosso país, que dita:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou suas representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. (BRASIL, 1988).

O que deixa claro a separação ideológica e relação de interdependência entre as igrejas enquanto instituições e o Estado, que não “deve” defender nenhuma bandeira de ideologia religiosa, mas em suas atividades de provisão deve manter acesso livre aos que quiserem realizar quaisquer tipos de culto.

Retomando o início de nossa discussão, o que fora pleiteado pela Procuradoria Geral da República (PGR), no seu ver jurídico, fora o exercer do Estado Laico, ao propor que em escolas que são mantidas pelo Estado, o Ensino Religioso ocorresse de forma não confessional, ou seja, não contemplasse a crença ou dogma de um certo grupo religioso, o que ficaria entendido como sendo um descumprimento de nossa constituição.

Um outro embate significativo também precisar ser considerado, o da formação acadêmica para o professor do ensino religioso. A discussão parece continuar a mesma: como o Estado Laico deve atuar na formação de professores para o Ensino Religioso?

Quando se observa a legislação concernente à formação dos professores, e também professores de Ensino Religioso, nota-se que há o impulso legal para que o professor tenha curso superior de graduação em licenciatura, como assegura o artigo 62 da Lei de Diretrizes e Bases, Lei 9494/96:

A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. (Redação dada pela lei nº 13.415, de 2017)

Entende-se então, que para atuação como professor em ensino básico, em quaisquer áreas do conhecimento, se faz necessário a formação em nível superior com habilitação em licenciatura. Em outro artigo a mesma lei também afirma:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. (Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997).

A fixação do ensino religioso como conteúdo curricular fica evidente e sua prática será então realizada por professor com curso de graduação com habilitação em licenciatura e será regulamentado pelos sistemas de ensino. Segundo a resolução do Conselho Nacional de Educação, órgão que regulamenta os sistemas educacionais no Brasil, em sua resolução número 7, de 14 de dezembro de 2010, em seu artigo 15, inciso quinto, no parágrafo 6, assim afirma:

Art. 15 Os componentes curriculares obrigatórios do Ensino Fundamental serão assim organizados em relação às áreas de conhecimento:

V – Ensino Religioso. § 6º O Ensino Religioso, de matrícula facultativa ao aluno, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui componente curricular dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil e vedadas quaisquer formas de proselitismo, conforme o art. 33 da Lei nº 9.394/96.

A lei trata de fixar o que será obrigatório e prioritário na matriz curricular do ensino básico, e ela dispõe sobre outras áreas de conhecimento como linguagem, matemática, ciências da natureza, educação física, artes, e ciências sociais. A lei estabelece e dá grau de igualdade na necessidade de acesso ao ensino religioso. No entanto no parecer de 97, de 6 de abril de 1999, o Conselho Nacional de Educação assim se pronuncia:

Não cabendo a União determinar, direta ou indiretamente, conteúdos curriculares que orientam a formação religiosa dos professores, o que interferiria tanto na liberdade de crença como nas decisões de Estados e municípios referentes à organização dos cursos em seus sistemas de ensino, não lhe compete autorizar, nem reconhecer, nem avaliar cursos de licenciatura em ensino religioso, cujos diplomas tenham validade nacional;

Compreende-se que na atualidade a discussão sobre o ensino religioso gira em torno das escolas da rede pública, já que escolas particulares de cunho confessional, podem, já que são uma oferta privada de educação, ensinar, de forma não proselitista, seu credo ou dogma. O Estado entende sua necessidade, tanto que põe a matéria na matriz curricular base da educação. Mas a questão está na criação, ou regulamentação, dos cursos para formação dos professores da matéria, já que é uma exigência da lei, que para atuar como professor há necessidade de curso superior de graduação com habilitação em licenciatura. A questão está em até que ponto deve o Estado ir nos quesitos e âmbitos de liberdade religiosa, e, onde deve deixar de ir para que a Igreja ou as igrejas possam atuar livremente com suas expressões do fenômeno religioso.

5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

A legislação brasileira, ao longo da história, contemplou o ensino religioso nas

escolas de ensino básico do país. Conforme a Constituição Federal vigente e o texto atualizado da LDB, a disciplina de Ensino Religioso tem um lugar garantido por lei nas escolas do país, sendo de caráter facultativo para o aluno.

Diante da grande diversidade de credos e instituições religiosas presentes em nosso contexto social, este texto apontou para a diferença entre o Estado laico e o laicista, sendo um favorável ao respeito à diversidade e o segundo adverso à religião. Pontuando assim, o caráter laico atribuído à nação brasileira.

Discussões atuais, como a que ocorreu no STF em 2017, dividem opiniões no que tange ao conteúdo desse ensino e sua oneração aos cofres públicos. Conforme o artigo mostrou, a decisão tomada é a de que o Ensino Religioso permanece da forma como previsto em lei, podendo ser admitido o ensino confessional, nas escolas públicas, desde que não se caracterize como proselitismo e não constitua objeto de discriminação e preconceito.

Devido às limitações decorrentes deste artigo, reafirma-se que não se teve a pretensão de esgotar o assunto, uma vez que tal temática demanda estudos mais aprofundados, no entanto, buscou-se destacar por meio de contextualização histórica, a forma como a disciplina Ensino Religioso tem sido abordada na legislação brasileira e nos debates sobre políticas públicas educacionais, perpassando pelo período colonial até a consolidação da república, concentrando-se nos debates atuais sobre o tema. Portanto, por meio desta pesquisa pretende-se estimular a discussão e reconhecer a possibilidade de estudos futuros sobre esse tema complexo e atual.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, S. M. L. A presença dos protestantes na educação da Bahia: um estudo do instituto ponte nova no período de 1906 a 1945. **Revista da FAEBA: Brasil 500 anos**, Salvador, Ano 9, n. 13, p. 93-102, jan./jun. 2000. Disponível em: <http://www.sbhe.org.br/novo/congressos/cbhe1/anais/149_silvia_m.pdf>. Acesso em 18 de julho de 2018.
- ARANHA, M. L. A. **História da educação**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2000.
- ARNOLD, H. L. Estado e igreja no Brasil: um comparativo entre a atuação do catolicismo e o pentecostalismo/neopentecostalismo. **Diversidade Religiosa**, João Pessoa, v. 7, n. 2, p. 159-171, 2017. Disponível em: <www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/dr/article/view/35941>. Acesso em 15 de maio de 2018.
- AZZI, R. Igreja e Estado no Brasil: um enfoque histórico. **Perspectiva Teológica**, Belo Horizonte, ano XIII, nº 29 a 31, p. 7-17, janeiro a dezembro, 1981. Disponível em <www.faje.edu.br/periodicos/index.php/perspectiva/article/download/2026/2323>. Acesso em 15 de maio de 2018.
- BOTO, C. Na Revolução Francesa, os princípios democráticos da escola pública, laica e gratuita: o relatório de Condorcet. **Educ. Soc.**, Campinas, vol.24, n.84, p.735-762, setembro 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v24n84/a02v2484.pdf>>. Acesso em 04 de junho de 2018.
- BRASIL. Constituição (1824). Casa Civil. Constituição Política do Império do Brasil, em 25 de março de 1824. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em: 28 de novembro de 2018.

BRASIL. Constituição (1891). Presidência da República. Casa Civil. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, em 24 de fevereiro de 1891. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, DF, 24 fev. 1891. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 22 de maio de 2018.

BRASIL. Constituição (1934). Presidência da República. Casa Civil: subchefia para Assuntos Jurídicos. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 16 de julho de 1934. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 12 de junho de 2018.

BRASIL. Constituição (1937). Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, 10 de novembro de 1937. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 24 de maio de 2018.

BRASIL. Constituição (1946). Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 24 de maio de 2018.

BRASIL, Ministério da Educação e Cultura. Lei n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. 1961. Disponível em: <<http://www.histedbr.fae.unicamp.br>>. Acesso em 24 de maio de 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 56/2007 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94. Brasília: Senado Federal, 2008. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 12 de junho de 2018.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l9394.htm>. Acesso em 12 de junho de 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Parecer nº 97, de 06 de abril de 1999. **Formação de professores para o Ensino Religioso nas escolas públicas de ensino fundamental**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pcc097_99.pdf>. Acessado em 12 de junho de 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Resolução nº 7, de 14 de dezembro de 2010. **Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l9394.htm>. Acesso em 12 de junho de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439/10-DF**. Improcedente a ação direta de inconstitucionalidade. Requerente: Procuradoria Geral da República. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 2 de agosto de 2010. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4439&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em 12 de junho de 2018.

CARDOSO, A. M. Breve trajetória histórica do ensino religioso no Brasil. **Revista Eletrônica de Teologia e Ciências das Religiões**, UNITAS, Vitória-ES, v. 5, n.2, Ago/Dez., 2017. Disponível em: <<http://revista.faculdadeunida.com.br/index.php/unitas/article/view/529>>. Acesso em 12 de junho de 2018.

CARVALHO, F. L.; CARVALHO, D. K. Ensino religioso no Brasil: O retorno do debate. **Revista Acta científica**, Engenheiro Coelho, SP, v. 20, n. 2, p. 55. Maio/Ago. 2011.

CASTRO, R. M.; BALDINO, J. M. Ensino religioso no brasil: concepções e modelos na escola pública. In: VII encontro de pesquisa em educação e II congresso internacional de trabalho docente e processos educativos, 2013, Uberaba. **Anais do Encontro de Pesquisa em Educação e Congresso Internacional de Trabalho Docente e Processos Educativos**. Uberaba: UNIUBE, 2013. Disponível em: <<http://www.revistas.uniube.br/index.php/anais/article/viewFile/411/431>>. Acesso em 24 de maio

de 2018.

CUNHA, C.; BARBOSA, C. O ensino religioso na escola pública e suas implicações em desenvolver o senso de respeito e tolerância dos alunos em relação aos outros e a si próprios. **Sacrilegens**, Juiz de Fora, v.8, n.1, p.164-181, dez/2011. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/sacrilegens/files/2011/02/8-12.pdf>>. Acesso em 22 de maio de 2018.

GADOTTI, M. **Educação brasileira contemporânea**: desafios do ensino básico. Centro de Referência Paulo Freire, 1997. Disponível em: <<http://www.acervo.paulofreire.org:8080/jspui/handle/7891/3393>>. Acesso em 28 de maio de 2018.

JUNQUEIRA, S. R. A. Educação e história do ensino religioso. **Pensar a Educação em Revista**, Curitiba/Belo Horizonte, v.1, n.2, p. 5-26, jul-set/2015. Disponível em: <<http://pensaraeducacaoemrevista.com.br/2017/03/29/educacao-e-historia-do-ensino-religioso/>>. Acesso em 30 de maio de 2018.

MARTEL, L. V. “Laico, mas nem tanto”: cinco tópicos sobre liberdade religiosa e laicidade estatal na jurisdição constitucional brasileira. **Libertas**, v.1, n.1, p. 79-141, 1º semestre de 2009. Disponível em: <<https://www.mpba.mp.br/content/%E2%80%9C-laico-mas-nem-tanto%E2%80%9D-cinco-t%C3%B3picos-sobre-liberdade-religiosa-e-laicidade-estatal-na>>. Acesso em 04 de junho de 2018.

MUNIZ, T. A. **A disciplina ensino religioso no currículo escolar brasileiro: institucionalização e permanência**. 2014. 209f. Dissertação de mestrado – Universidade Federal de Goiás, Catalão, 2014.

ROCHA, M. A. S. A educação pública antes da Independência. In: PALMA FILHO, J. C. (org.) **Pedagogia Cidadã** – 3ª ed., São Paulo: UNESP, Santa Clara Editora, 2005. Disponível em: <https://acervodigital.unesp.br/handle/123456789/104?locale=pt_BR>. Acesso em 22 de maio de 2018.

SEPULVEDA, D.; SEPULVEDA, J. A. A disciplina Ensino Religioso: história, legislação e práticas. **Educação**, Santa Maria | v. 42 | n. 1 | p. 177-190 | jan./abr. 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/reeducacao/article/view/22301>>. Acesso em 28 de maio de 2018.

SOUSA, R. F. Religiosidade no Brasil. **Estudos avançados**, São Paulo, v.27, n. 79, p. 285-288, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142013000300022&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 20 de setembro de 2018.

Supremo Tribunal Federal/ Espaço do Servidor. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=357099>

TOMAZ, L. C.; TOMAZ, R. A. Laicidade e religião: um percurso histórico da disciplina ensino religioso no Brasil. **Trilhas pedagógicas**, v. 6, n. 6, p. 131-150, ago. 2016. Disponível em <<fatece.edu.br/arquivos/arquivos%20revistas/trilhas/volume6/8.pdf>>. Acesso em 15 de maio de 2018.

WHITE, E. G. **Educação**. 9ª ed. Tatuí, SP: Casa Publicadora Brasileira, 2008.

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-7247-354-5

